



PARECER N° 298/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.005732/2018-68
INTERESSADO: ASAS DO CERRADO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.

AI: 003599/2018 **Data da Lavratura:** 20/02/2018

Crédito de Multa (SIGEC): 667115192

Infração: No Diário de Bordo, não garantir o preenchimento ou permitir o preenchimento incompleto referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo.

Enquadramento: artigo 302, inciso III, alínea “e” e artigo 172, ambos da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) c/c item 9.3 e capítulo 10, ambos da IAC 3151.

Data da infração: diversas, conforme registrado no campo “dados complementares” do Auto de Infração.

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC n° 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo n° 00058.005732/2018-68, que trata do Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de ASAS DO CERRADO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, CNPJ – 13.623.627/0001-40, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 667115192, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

2. O Auto de Infração n° 003599/2018 (SEI 1538902), que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado no artigo 302, inciso III, alínea “e” e artigo 172, ambos da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) c/c item 9.3 e capítulo 10, ambos da IAC 3151. Assim restou descrita a infração no histórico do referido:

“Foi constatado, através de análise da página 003 do Diário de Bordo n° 003/PT-DRA/2015 da aeronave marcas PT-DRA que essa empresa permitiu que o piloto Márcio Uebel Hubner - CANAC 116158 - deixasse de indicar a localidade das áreas de pouso no campo Observações do Diário de Bordo quando operou em Área de Pouso para Uso Aeroagrícola (indicativo ZZZZ), bem como a natureza das operações, contrariando o disposto item 9.3 e Capítulo 10 da IAC 3151, combinado com a seção 137.521 (d) do RBAC 137. Totalizaram 08 (oito) operações listadas abaixo.”

Relatório de Fiscalização

3. O Relatório de Fiscalização N° 005300/2018 (SEI 1538999), subsidiou o Auto de Infração, ao apontar a não indicação da localidade das áreas de pouso no campo “observações” do Diário de Bordo, quando operou em área de pouso para uso de aeroagrícola (indicativo ZZZZ). Anexas ao

referido relatório constam as páginas 003 e 004 do Diário de Bordo nº 003/PT-DRA/2015 (SEI 1539000).

Defesa do Interessado

4. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 13/04/2018, conforme AR (SEI 1741832), não apresentando defesa, conforme atesta a Certidão (SEI 1962794).

Análise e Decisão de Primeira Instância (SEI 2791274 e SEI 2791591)

5. Em 13/03/2019 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, e ainda, diante da não apresentação de defesa, conclui que houve de fato infração, aplicando multa, no patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

6. No dia 16/04/2019 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (SEI 2966451).

Recurso do Interessado

7. O Interessado interpôs recurso em 26/04/2019 (SEI 2961324). Na oportunidade reconheceu o cometimento da infração. Alegou que a não apresentação de defesa foi por falha na comunicação da empresa. Requereu o desconto de 50%, invocando o artigo 61, § 1º da IN nº 08/2008 e, caso não lograsse sucesso nesse requesto que lhe fosse concedido o parcelamento da multa, em 12 (doze) vezes.

Análise e Decisão de Segunda Instância (SEI 3122211 e SEI 3122373)

8. Em 27/06/2019 a ASJIN, acatando os argumentos trazidos no Parecer 750 (SEI 3122211), resolveu notificar o interessado sobre a possibilidade de decorrer gravame à situação recorrida; fez isso via documento (SEI 3122373), oportunizando ao autuado prazo para manifestação, conforme Ofício 6259 (SEI 3238450). Em 29/07/2019 o interessado tomou ciência da notificação sobre possibilidade de agravamento, conforme atesta o AR (SEI 3340041).

9. Então, em 12/08/2019, o interessado apresentou sua manifestação (SEI 3343222). Na oportunidade defendeu que o valor de multa aplicado em primeira instância não deveria ser agravado. Arguiu também que a empresa, no atual momento, não tem condições de arcar com esse valor de sanção. Pediu, outra vez, o desconto de 50% ou que lhe fosse concedida a possibilidade de parcelamento do valor devido, em 60 (sessenta) meses. Nada de novo, fato ou documento, trouxe aos autos. Reafirmando as alegações apresentadas em recurso.

Outros Atos Processuais

10. Memorando (SEI 2162305)
11. Extrato SIGEC (SEI 2791583)
12. Ofício de Notificação de Decisão de Primeira Instância (SEI 2897883)
13. Despacho com aferição de tempestividade e encaminhamento (SEI 2978487)
14. Despacho ASJIN (SEI 3393200)

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

15. De acordo com o exposto acima, atentando-se para as datas dos trâmites e dos documentos, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou também aos princípios da Administração Pública, estando assim pronto para agora receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – No Diário de Bordo, não garantir o preenchimento ou permitir o preenchimento incompleto referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo.

16. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no artigo 302, inciso III, alínea “e” e artigo 172, ambos da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) c/c item 9.3 e capítulo 10, ambos da IAC 3151.

CBA

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada vôo a data, natureza do vôo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao vôo que forem de interesse da segurança em geral.

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

IAC – 3151

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

(...)

CAPÍTULO 10 – CONTROLE DO DIÁRIO DE BORDO

O controle, o arquivamento e a preservação do Diário de Bordo serão de responsabilidade do operador da aeronave, devendo ser mantido na sua totalidade, em função do seu controle numérico.

Quanto às Alegações do Interessado

17. No mérito, a autuada reconhece o cometimento infracional, não cabendo nenhum avanço nesse sentido. Da análise dos autos, não paira dúvida de que houve infração.

18. Sobre o requeiro, novamente, do desconto de 50%, previsto na legislação - artigo 61, § 1º da Instrução Normativa 08/2008 – volto a informar que tal beneplácito só pode ser concedido dentro do prazo de defesa. Cabe mencionar que essa condição foi mantida no artigo 28 da Resolução ANAC nº 472/2018, que estabeleceu providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

19. Sobre o parcelamento da multa em 60 (sessenta) vezes, informo, novamente, que de acordo com a Resolução ANAC nº 472/2018 - (legislação em voga no momento da apresentação dessa solicitação) - em seu artigo 56, está previsto o parcelamento, desde que observadas as condições estipuladas.

(...)

Art. 56. O parcelamento de débitos decorrentes de multas não inscritas em Dívida Ativa poderá ser efetivado pelo devedor em até 60 (sessenta) prestações mensais, diretamente no sítio da ANAC na rede mundial de computadores, observado o valor mínimo da parcela de R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas, e de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas.

§ 1º O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

§ 2º O devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, o valor correspondente a uma prestação.

§ 3º O débito objeto de parcelamento será consolidado na data do pedido...

§ 4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 5º A inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela com todas as demais pagas, cancela, automaticamente, o parcelamento, sendo vedado o reparcelamento.

§ 6º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.

§ 7º O parcelamento de multas inscritas em dívida ativa é realizado pelas Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados e Procuradorias Seccionais Federais nos termos do art. 37-B, § 1º, da Lei nº 10.522, de 2002.

20. Sendo assim, existe a possibilidade do parcelamento solicitado, desde que, observados os parâmetros acima. Esse parcelamento não tem sua efetivação atrelado às competências da ASJIN.

21. Reforce-se o que esse servidor não é insensível aos argumentos (sobre dificuldades financeiras) da empresa, mas deve seguir a normas e regulamentos em vigor, bem como as diretrizes e entendimentos da ANAC/ASJIN.

22. Resta o que já foi definido no Parecer 750 (SEI 3122211), transcrito abaixo.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

23. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 é a de aplicação de multa.

24. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada no artigo 302, inciso III, alínea “e” e artigo 172, ambos da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer c/c item 9.3 e capítulo 10, ambos da IAC 3151, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

25. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

26. Cumpre mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

27. Conforme entendimento, desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, sobre a dosimetria da sanção, a aplicação das sanções (valores) deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

28. Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 dispõe, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua gradação.

29. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas

em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica. No caso específico tratado nesse parecer, os valores observados serão aqueles em vigor a época dos fatos e que constam nos Anexos a Resolução nº 25/2008.

30. Quanto à gradação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

31. No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, no Anexo II (Código NON, letra "e", da Tabela de Infrações do item III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A CONCESSIONÁRIAS OU PERMISSONÁRIAS DE SERVIÇOS AÉREOS), da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

32. **SOBRE ATENUANTES** - Diante de todo o exposto vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante (SEI 3119942) em observância ao § 1º, inciso III, do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

33. **SOBRE AGRAVANTES** - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação de nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/2018.

34. Sobre o entendimento aplicado pela primeira instância, ao decidir por não considerar como infração cada voo com lançamento incompleto no Diário de Bordo e sim cada página daquele, independentemente da quantidade de operações registradas de maneira incompleta, esclareço que não é essa a compreensão institucional, sendo aquela decisão equivocada nesse aspecto.

35. Vejamos toda a legalidade envolvida.

36. A obrigatoriedade do preenchimento completo, do Diário de Bordo, para cada voo realizado é expressa no CBA, conforme redação a seguir:

CBA

Art. 172.

O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

(grifo meu)

O preenchimento do Diário de Bordo é também regulamentado pela Instrução de Aviação Civil – IAC 3151 (em vigor a época), que estabelece e normatiza os procedimentos que visam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras. Esta IAC dispõe *in verbis*:

IAC 3151

1.1 OBJETIVO

Estabelecer os procedimentos e normas para confecção e emissão dos Diários de Bordo para utilização nas aeronaves civis brasileiras, com o objetivo de atender aos requisitos estabelecidos no CBA, RBHA e legislação complementar, conforme aplicáveis, como também padronizar a sistemática de sua utilização, assegurando, desta forma, que todas as atividades e ocorrências relacionadas ao voo sejam registradas, visando a um maior controle das atividades dos tripulantes e das aeronaves. (grifo meu)

37. A mesma IAC 3151 prevê, em seu item 5.4, quanto ao registro de voo no Diário de Bordo:

IAC 3151

5.4 PARTE I – REGISTROS DE VÔO

Todo Diário de Bordo deverá conter a Parte I, na qual deverão ser efetuados os registros de vôos da aeronave. As seguintes informações deverão ser registradas na Parte I, conforme o ANEXO 4 ou 5 desta IAC:

1. Numeração do Diário de Bordo.
2. Numeração da página do Diário de Bordo (desde o Termo de Abertura até o Termo de Encerramento).
3. Identificação da aeronave.
4. Fabricante, modelo e número de série da aeronave.
5. Categoria de registro da aeronave.
6. Tripulação – nome e código DAC.
7. Data do vôo – dia/mês/ano.
8. **Local de pouso e decolagem.**
9. Horário de pouso e decolagem.
10. Tempo de vôo diurno, noturno, IFR (real ou sob capota).
11. Horas de vôo por etapa/total.
12. Ciclos parciais e totais de vôo (quando aplicável).
13. Número de pousos parciais e totais.
14. Total de combustível para cada etapa de vôo.
15. Natureza do vôo.
16. Passageiros transportados por etapa (quando aplicável).
17. Carga transportada por etapa (quando aplicável).
18. Local para rubrica do comandante da aeronave.
19. Local para rubrica do mecânico responsável pela liberação da aeronave, de acordo com o RBHA 43.
20. **Ocorrências no vôo.**
(grifo meu)

38. Quanto ao controle, arquivamento e preservação, a IAC 3151, em seu Capítulo 10, estabelece:

IAC 3151

CAPÍTULO 10 – CONTROLE DO DIÁRIO DE BORDO

O controle, o arquivamento e a preservação do Diário de Bordo serão de responsabilidade do operador da aeronave, devendo ser mantido na sua totalidade, em função do seu controle numérico.

(grifo meu)

É imprescindível, fins de total compreensão do caso em tela, ressaltar a legislação citada no histórico do Auto de Infração, a saber, o item 137.521 (d), do RBAC 137, que diz:

(d) Quando a aeronave operar em área de pouso para uso aeroagrícola, o piloto deve registrar no campo de observações do diário de bordo a localidade onde se encontra tal área de pouso.

(grifo meu)

39. Uma vez que a adoção de penalidade, nesses casos, por página de Diário de Bordo não é a correta e sim por voo/operação e averiguados quais voos não foram registrados por completo, por ausência de indicação da localidade no campo “observações”, referente aos registros “ZZZZ”, conclui-se, alicerçado na análise descrita no item 2.3 da Análise Primeira Instância (SEI 2791274), nos arrazoados aqui explanados e também na ampla verificação dos autos e da legislação vigente que o valor da multa deve ser revisto, já que deverá corresponder a 8 (oito) infrações e não 1 (uma), como anteriormente adotado.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

40. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso III, item “e”, da Tabela de Infrações do Anexo II, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores, **REFORMAR** o valor da multa, para que corresponda ao somatório de 8 (oito) infrações identificadas no processo, cada uma no valor de R\$ 4.000,00, totalizando R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

CONCLUSÃO

41. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso (por necessidade de correção do valor da multa), **REFORMANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de **ASAS DO CERRADO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA**, CNPJ – 13.623.627/0001-40, para o valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 30/03/2020, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4196098** e o código CRC **E70FD623**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 288/2020

PROCESSO Nº 00058.005732/2018-68

INTERESSADO: ASAS DO CERRADO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.

Brasília, 30 de março de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por ASAS DO CERRADO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, CNPJ – 13.623.627/0001-40, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 13/03/2019, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00, identificada no Auto de Infração nº 003599/2018, pela prática de, no Diário de Bordo, não garantir o preenchimento ou permitir o preenchimento incompleto referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo A infração foi capitulada na alínea “e” do inciso III do art. 302 do CBA - *Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.*

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [750/2019/ASJIN – SEI 3122211], ratificada pelo Parecer /Proposta de Decisão [298/2020/ASJIN - SEI 4196098], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por ASAS DO CERRADO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, CNPJ – 13.623.627/0001-40, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 003599/2018, capitulada na alínea “e” do inciso III, do art. 302 do CBA, **REFORMANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais)**, assim correspondendo ao somatório de 8 (oito) infrações (idênticas, porém repetidas oito vezes) identificadas no processo, cada uma no valor de R\$ 4.000,00, com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00058.005732/2018-68 e ao respectivo Crédito de Multa 667115192.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 30/03/2020, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4196223** e o código CRC **09607307**.

Referência: Processo nº 00058.005732/2018-68

SEI nº 4196223